



Diário Oficial do Consórcio

Regional Intermunicipal de Saúde

Quarta, 27 de Abril de 2022

Ano IV - Edição nº0450

Página 1 de 12

SUMÁRIO

Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde	01
RESOLUÇÕES	01
PORTARIAS	09
LICITAÇÕES E CONTRATOS	10
NOTIFICAÇÕES	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico é uma publicação centralizada e coordenado pelo Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde - CRIS.

Contato: secretaria.executiva@cris.sp.gov.br
Telefone: (14) 3441-5907 / (14) 3496-4737

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde - CRIS podem ser consultadas pelo endereço eletrônico www.cris.sp.gov.br

Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde - CRIS
CNPJ: 07.833.463/0001-83
Rua Coroados, nº 995
CEP 17.600-010 - Tupã/SP
Telefone: (14) 3496-4737 / (14) 3441-5907

Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 03/2022

“Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde - CRIS e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei nº

14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde.

Art. 2º Na aplicação desta Resolução/Portaria, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 1º Com vistas à segregação de funções, fica vedada a atuação em mais de uma função na mesma fase licitatória e de gestão contratual.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, ficam assim compreendidas as fases: a) fase interna;
b) fase externa;
c) gestão e fiscalização contratual.

§ 3º Com vistas à segregação de funções, não terão as funções de agente de contratação, equipe de apoio e gestor de contrato os integrantes dos quadros de assessoria jurídica e de controle interno.

Art. 3º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe à condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I – conduzir a sessão pública;



Diário Oficial do Consórcio

Regional Intermunicipal de Saúde

Quarta, 27 de Abril de 2022

Ano IV - Edição nº0450

Página 2 de 12

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV – coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

IX – adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X – conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo e todos os processos licitatórios que envolvam procedimentos auxiliares (art.6º, L, parte final da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes.

§2º Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei, neste caso, quando for necessária sua atuação.

§3º O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde.

§4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§5º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação serão auxiliados por Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 2 (dois) membros.

§6º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

§7º Em licitações na forma eletrônica, fica dispensada a presença de equipe de apoio.

§8º Nas compras diretas a formalização de que trata o art. 72, I, II, IV, VI, VII da Lei Federal nº 14.133/2021 poderá ser sintetizada em um único documento de justificativa de contratação e conduzida pelo Secretário Executivo.

Art. 4º Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade competente do respectivo Consórcio observará o seguinte:

I – a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado; e

II – a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação.

§1º O Fiscal ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.

§2º O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á às questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal ou Gestor de contratos.

§3º O Fiscal ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender



Diário Oficial do Consórcio

Regional Intermunicipal de Saúde

Quarta, 27 de Abril de 2022

Ano IV - Edição nº0450

Página 3 de 12

necessário e a solicitação estar devidamente fundamentada.

Art. 5º O Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa Nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 6º No âmbito do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 7º.

Art. 7º Em âmbito do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I – contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II c.c § 2º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II – dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV – quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V – nos casos de licitações que utilizem conceitos usuais de mercado, cuja execução seja sem complexidade técnica;

VI – nos casos de inexigibilidade que tenham por valor referencial seja os compreendidos nos incisos I e II c.c § 2º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 ou que utilizem conceitos usuais de mercado, cuja execução seja sem complexidade técnica;

Art. 8º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, sendo considerados:

I – artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II – artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e

III – elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§2º Na classificação de um artigo como sendo de luxo o Órgão deverá considerar: I – relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em tempo de evolução tecnológica, tendências sociais,



Diário Oficial do Consórcio

Regional Intermunicipal de Saúde

Quarta, 27 de Abril de 2022

Ano IV - Edição nº0450

Página 4 de 12

alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 9º No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº

14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 10 No processo licitatório e nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores

V – e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento; ou

VII – pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

Art.11 No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

§1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I



Diário Oficial do Consórcio

Regional Intermunicipal de Saúde

Quarta, 27 de Abril de 2022

Ano IV - Edição nº0450

Página 5 de 12

do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto. §2º Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 12 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos antecedentes, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 13 Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 14 Caberá ao Departamento competente, quando for o caso, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§2º Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá ser devidamente fundamentada através de justificativa a ser elaborada pelo Departamento de Compras ou Órgão executor.

Art.15 A pesquisa de preços é dispensável nas

hipóteses do §2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos.

Art. 16 Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto em regulamento Federal.

§1º. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

§2º. Considera-se grande vulto a contratação cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Art. 17 Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Parágrafo único. O silêncio quanto à adoção do previsto neste artigo é tido como inconveniência à Administração, estando justificado de pleno direito tal opção.

Art. 18 Nas licitações no âmbito do CRIS, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



Diário Oficial do Consórcio

Regional Intermunicipal de Saúde

Quarta, 27 de Abril de 2022

Ano IV - Edição nº0450

Página 6 de 12

Art. 19 Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II – Promover a contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame; III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados;

§1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

Art. 20 Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública.

§1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Art. 21 Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos

com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. No âmbito do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

Art. 22 O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no CRIS deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Consórcio com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. No âmbito do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outros normativos que venham a substituí-los.

Art. 23 No âmbito do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde o modo de disputa, com definição pelo edital, poderá ser isolado ou conjuntamente ser o aberto e ou fechado, assim compreendido:

I- aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II- fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. O processamento do modo de disputa no concerne à sua regulamentação fica aplicado o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de



Diário Oficial do Consórcio

Regional Intermunicipal de Saúde

Quarta, 27 de Abril de 2022

Ano IV - Edição nº0450

Página 7 de 12

setembro de 2019.

Art. 24 Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

Art. 25 Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

Art. 26 Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 27 No âmbito do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia.

Art. 28 As licitações processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§1º No âmbito do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde, na licitação para registro

de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 29 A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, conforme Artigo 84 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 30 A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo no caso de prorrogação.

Art. 31 O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II- não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV- sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 32 O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente



Diário Oficial do Consórcio

Regional Intermunicipal de Saúde

Quarta, 27 de Abril de 2022

Ano IV - Edição nº0450

Página 8 de 12

comprovados e justificados: I - por razão de interesse público; ou II - a pedido do fornecedor.

Art. 33 O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§4º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, bem como os interessados poderão se credenciar no decorrer do prazo de vigência do processo administrativo.

§5º Compete a servidor designado atuar na análise documental do credenciamento.

§6º O credenciamento será adotado de forma simplificada e eletrônica, podendo adotar o cadastro do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como cadastro documental.

Art. 34 Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas seguirão a legislação vigente.

Art. 35 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou

no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

Art. 36 O objeto do contrato será recebido em definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§1º Para os fins deste artigo, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§2º Nos demais casos, estará previsto em edital.

Art. 37 Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art.

156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Gestor do contrato.

Art. 38 Toda prestação de serviços contratada pelo



Diário Oficial do Consórcio

Regional Intermunicipal de Saúde

Quarta, 27 de Abril de 2022

Ano IV - Edição nº0450

Página 9 de 12

Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

Art. 39 É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I – - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II – - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III – - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV – - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V – - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

VI – - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

VII – - conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 40 A Secretaria Executiva editará, se necessário, normas complementares ao disposto nesta Resolução/Portaria e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

§1º Poderão os órgãos de assessoramento submeterem a aprovação da Secretaria Executiva notas técnicas e instruções normativas à economia e celeridade das contratações.

§2º Poderão ser submetidos, na forma do parágrafo anterior, modelos de contratos, editais e demais documentos.

Art. 41 Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução e as que as substituírem terão mesma aplicação.

Art. 42 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tupã, data em sistema.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho Diretor

Assinatura eletrônica à margem

PORTARIAS

PORTARIA Nº 06/2022

“Instaura Sindicância Contraditória para apurar conduta de empregado(a) público que especifica no âmbito do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS e dá outras providências”.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Presidente do Conselho Diretor do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS, usando das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE:



Diário Oficial do Consórcio

Regional Intermunicipal de Saúde

Quarta, 27 de Abril de 2022

Ano IV - Edição nº0450

Página 10 de 12

Art. 1º – Fica constituída Sindicância Contraditória para apurar falta disciplinar em face dos fatos em tese praticados pelo empregado(a) público(a) P. M. S., matrícula nº 719, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 457599704 SSP/SP, pela(s) conduta(s) de, em tese, nos meses de janeiro e fevereiro de 2022 agido de modo a não comunicar suas ausências à sua chefia imediata, não monitorar remotamente pacientes acometidos de Covid-19, não ter organizado a salas de vacinação e curativo e ter deixado a espera excessiva pacientes que procuravam a unidade de saúde em que lotada, com prejuízo ao local de trabalho, configurando desídia, na forma do art. 482, “e”, da CLT.

Art. 2º – Ao referido no caput do art. 1º fica nomeada como sindicante a Sra. ERIKA DORETO BLAQUES DA SILVA, empregada pública ocupante de cargo de nível superior de Enfermeira, com matrícula nº 404.

Art. 3º – Atos de secretário no processo poderão se dar de forma “ad hoc”.

Art. 4º – Ficam deferidas prorrogações sucessivas em razão da necessidade de economia processual.

Art. 5º – A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Tupã/SP, data em sistema.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Diretor do CRIS
Assinatura eletrônica à margem

PORTARIA Nº 07/2022

“Aplica pena administrativa disciplinar a empregado público que especifica no âmbito do

Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde”

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Presidente do Conselho Diretor do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS, usando das atribuições que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO a conclusão da Sindicância Contraditória nº 11/2021;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica aplicada a pena de ADVERTÊNCIA a M. C. G., portadora da Cédula de Identidade RG nº 45.525.864-8 SSP/SP, empregada pública do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde, com fundamento no art. 482, “e” da CLT.

Parágrafo único. Os atos de execução material ficam a cargo da Secretaria Executiva.

Art. 2º – A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique-se.

Tupã/SP, data em sistema.

Paulo Sérgio de Oliveira
Presidente do Conselho Diretor do CRIS
Assinatura eletrônica à margem

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Número da modalidade

40/2022

Número da licitação

42/2022

Valor total

R\$ 1.360,00

Fundamento legal



Diário Oficial do Consórcio

Regional Intermunicipal de Saúde

Quarta, 27 de Abril de 2022

Ano IV - Edição nº0450

Página 11 de 12

Art. 24, inciso II, § 1º da Lei n. 8.666/93 e Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018

Prestador(a)

THIJAC ORTOCARDIO CLÍNICA MÉDICA LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 22.430.139/0001-08

Objeto

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO DE ELERONEUROMIOGRAFIA DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO.

Número da modalidade

37/2022

Número da licitação

39/2022

Valor total

R\$ 450,00

Fundamento legal

Art. 24, inciso II, § 1º da Lei n. 8.666/93 e Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018

Prestador(a)

CIOF - CENTRO INTEGRADO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.763.565/0001-47

Objeto

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROCEDIMENTO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO DE POLISSONOGRAFIA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO.

Número da modalidade

38/2022

Número da licitação

40/2022

Valor total

R\$ 160,00

Fundamento legal

Art. 24, inciso II, § 1º da Lei n. 8.666/93 e Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018

Prestador(a)

INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 64.611.122/0001-05

Objeto

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO DE ECODOPPLER COLORIDO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO.

Número da modalidade

39/2022

Número da licitação

41/2022

Valor total

R\$ 160,00

Fundamento legal

Art. 24, inciso II, § 1º da Lei n. 8.666/93 e Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018

Prestador(a)

INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 64.611.122/0001-05

Objeto

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO DE ECODOPPLER COLORIDO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO.

Número da modalidade

40/2022

Número da licitação

42/2022

Valor total

R\$ 1.360,00

Fundamento legal

Art. 24, inciso II, § 1º da Lei n. 8.666/93 e Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018

Prestador(a)

THIJAC ORTOCARDIO CLÍNICA MÉDICA LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 22.430.139/0001-08



Diário Oficial do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde

Quarta, 27 de Abril de 2022

Ano IV - Edição nº0450

Página 12 de 12

Objeto

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO
MÉDICO DE ELERONEUROMIOGRAFIA DE
MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES

NOTIFICAÇÕES

CONVOCAÇÃO.

O CONSÓRCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CRIS convoca a Senhora Libna Mendes Pereira aprovado em concurso público nº 002/2019 Residência Terapêutica de Herculândia, em 40º lugar para o cargo de Cuidador, para que o referido em 3 (três) dias contados desta publicação, a comparecer na sede deste Consórcio sob pena de decair do direito de contratação.